



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.001986/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.503 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2013
Matéria Simples Federal - Exclusão
Recorrente TURBO CENTER PORTO ALEGRE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE
TURBOS LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica optante pelo Simples Federal será excluída da referida sistemática quando comprovadamente praticar, de forma reiterada, infração à legislação tributária e causar embarco à fiscalização, caracterizados pela inexistência de escrituração de movimentação financeira na contabilidade adotada e, também, deixar de apresentar documentos que deram suporte à contabilidade. (art. 14, incisos II e V da Lei n° 9.317, de 1996).

EFEITOS DA EXCLUSÃO

Nos casos em que restar caracterizada a prática reiterada de infração à legislação tributária os efeitos da exclusão da pessoa jurídica do Simples Federal se darão a partir, inclusive, do mês de sua ocorrência.(inciso V do artigo 15, combinado com o inciso V do artigo 14, ambos da Lei n° 9.317, de 1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 6ª. Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra ato que a excluiu da sistemática do Simples Federal.

A empresa em referência sofreu fiscalização pela Receita Federal, ocasião em que se constatou a ausência, em seus livros contábeis e fiscais, da escrituração de sua movimentação financeira. Também foram apurados saldos credores em sua conta caixa e, em resposta a intimação para prestar esclarecimentos, teria, apenas, expressado pesares. Da mesma forma, intimada a apresentar documentos que teriam dado origem a vários lançamentos em sua contabilidade, limitou-se a responder que não os teria localizado.

A auditoria apurou, ainda, que pagamentos de impostos e contribuições federais teriam sido efetuados mediante a utilização de contas bancárias de terceiros, e que todas as Declarações de Pessoa Jurídica pelo Simples Federal – DSPJ – entregues pela empresa, relativas aos anos-calendário 2004 a 2007, foram apresentadas sem qualquer movimento ou valor informado, exceto pela linha 05, que totaliza os rendimentos atribuídos aos sócios.

Com base nos fatos apurados a auditoria fiscal elaborou “Representação Fiscal para Exclusão do Simples Federal”. O Delegado da DRF em Porto Alegre/PR, editou o Ato Declaratório Executivo n° 34, de 2009, declarando excluída da sistemática do Simples Federal, a partir de 01/01/2004, pela negativa de apresentação de livros, documentos e ausência de movimentação financeira escriturada, assim como pela prática reiterada de infração à legislação tributária, fundamentando-se nos incisos II e V do artigo 14 da Lei n° 9.317, de 1996.

Cientificada do Ato, em 29/09/2009, apresentou, a interessada, em 29/10/2009, manifestação de inconformidade na qual alegou que foi submetida a procedimento fiscal que resultou em diversos autos de infração, cujos números relaciona. Se defende contra a exclusão do Simples, e requereu a suspensão do ato até o trânsito em julgado do processo administrativo. Afirmou não serem procedentes os Atos Declaratórios de exclusão do Simples, pois é uma empresa de pequeno porte e estaria dentro dos limites impostos pela legislação. Afirmar ter entregue todos os documentos solicitados pela auditoria e que, por erro, e não por má-fé ou dolo, teria deixado de lançar no Livro Diário as movimentações bancárias, isentando-se de causar qualquer embaraço à fiscalização.

Discorre a respeito de princípios que entende terem sido violados e afirma ser ilegal o efeito retroativo da exclusão, assim como das multas exigidas, pedindo por perícia contábil.

Apreciando o feito a Turma Julgadora de 1ª. instância, em preliminares, considerou não formulado o pedido de perícia e salientou que, por se encontrar sob julgamento, a questão posta nos autos já se encontrar suspensa, nos termos do inciso III do art. 151 do

CTN. Afastou argumentos a respeito de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas e vedou a apresentação posterior de provas.

No mérito observou que, por ser optante pelo Simples, deveria a empresa manter escrituração contábil e fiscal, nos termos da Lei, ou, alternativamente, apenas o Livro Caixa, desde que toda a movimentação financeira nele estivesse escriturada. Diante da ausência de registro da movimentação financeira na escrituração, caracterizada estaria a infração à legislação tributária, assim como o embaraço à fiscalização, pela negativa, não justificada, de apresentação de contabilidade com a movimentação financeira.

Quanto aos efeitos da exclusão assinalou que, no caso, deveriam prevalecer os efeitos definidos em lei para a primeira causa excludente, ou seja, a prática reiterada de infração à legislação tributária. Assim, nos termos do inciso V do artigo 15, combinado com o inciso V do artigo 14, os efeitos da exclusão deveriam surgir a partir de fevereiro de 2004, e não janeiro de 2004 como indicado no Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 034, de 08/06/2009.

Com base nesses fundamentos julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

Notificada da decisão, em 08/06/2011, apresentou, a interessada, em 04/07/2011, recurso voluntário no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade. Acrescentou estarem prescritos créditos tributários relativos a competências anteriores a 03/06/2005, assim como seriam inconstitucionais os art. 5º., parágrafo único do Decreto-lei 1569, de 1977 e 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que prevêm prazo decadencial de 10 anos para exigência de contribuições sociais. Afirmou ser ilegal a multa aplicada e pugnou, ao final, pela declaração de nulidade do ato declaratório de exclusão e conseqüente provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

1 Preliminar

Inicialmente cumpre salientar que as arguições de defesa relativas à prescrição, decadência e ilegalidade de multa exigida não serão conhecidas, visto não tratar, o presente processo, de exigência de crédito tributário, mas, apenas, de exclusão da sistemática do Simples Federal.

Da mesma forma não serão apreciadas as alegações a respeito de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei, em virtude da existência de posicionamento consolidado deste órgão, como se verifica da seguinte súmula:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2 Mérito

No mérito cumpre validar as razões de decidir da Turma Julgadora de 1ª instância.

A recorrente foi excluída da sistemática do Simples Federal pela prática reiterada de infração à legislação tributária e por embaraço à fiscalização.

A prática reiterada de infração à legislação tributária restou caracterizada em face da inexistência de escrituração da movimentação financeira da empresa, pouco importando se tal fato se deu por mero erro ou má-fé.

Tratando-se de empresa optante pelo Simples estava obrigada à escrituração do Livro Caixa, desde que neste fosse registrada toda a movimentação financeira. Alternativamente poderia optar pela escrituração contábil regular, sem que isso implicasse na dispensa do registro de toda a sua movimentação financeira. Tais disposições se encontram claramente definidas na alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 7º da Lei nº 9.317, de 1996:

Art. 7º ...

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenha/n. em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

...

Nesse contexto a recorrente reconheceu, expressamente, não possuir registro de sua movimentação financeira na contabilidade mantida. Nessas condições, independentemente de qualquer juízo de valor a respeito da índole do fato, a legislação caracteriza tal prática como infração à legislação tributária. A respeito, transcrevo o comando legal expresso no artigo 14 da Lei nº 9.317, de 1996:

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

(...)

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

O mesmo fato se enquadra nas disposições do inciso II do artigo 14, já que o não fornecimento de informações sobre "movimentação financeira", quando sob intimação, caracteriza embaraço à fiscalização.

II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional)

Portanto, justificada a exclusão da empresa da sistemática do Simples Federal.

No que toca aos efeitos da exclusão adoto as razões de decidir da Turma Julgadora de 1ª instância, as quais passo a reproduzir:

...

A contribuinte foi excluída do Simples por dois motivos distintos. Prática reiterada de infração à legislação tributária e embaraço à fiscalização.

A fiscalização da contribuinte alcançou o período de 01/2004 a 12/2007. Nesse período foi constatado a prática de infração à legislação tributária em todo o período fiscalizado conforme já referido acima.

Portanto, em janeiro de 2004 a empresa já incorreu na hipótese de infração a legislação tributária, e, no mês seguinte (fevereiro/2004), ao cometer novamente a mesma infração, incidiu na prática reiterada da infração. A partir desse mês, inclusive, surgem os efeitos da exclusão.

Quanto ao embaraço à fiscalização tem-se que este ocorreu quando "a empresa não forneceu informações sobre a sua movimentação bancária, nem tampouco solicitou prorrogação de prazo para atendimento da intimação". No caso, os trabalhos de fiscalização iniciaram em 2008. Somente a partir do mês seguinte aquele em que a interessada deixou de atender a intimação é que estaria sujeita à exclusão, o que só ocorreu em 2008.

No caso, devem prevalecer os efeitos da exclusão determinados pela primeira causa de exclusão, ou seja, a prática reiterada de infração à legislação tributária, cujos efeitos devem surgir a partir de I o de fevereiro de 2004 conforme fundamentos acima delineados.

Na exclusão do Simples por infração à legislação tributária prevista no inciso V do artigo 14, os efeitos estão definidos pelas disposições do inciso V do artigo 15, ambos da Lei nº 9.317, de 1996, que se transcreve, como segue:

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

(...)

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

(...)

Assim, nos termos do inciso V do artigo 15, combinado com o inciso V do artigo 14, os efeitos da exclusão devem surgir a partir de fevereiro de 2004, e não janeiro de 2004 como indicado no Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 034, de 08/06/2009 (fl. 199).

...

Sugiro que cópia desta Acórdão seja juntada aos processos que tratam dos autos de infração lavrados em decorrência dos fatos aqui mencionados.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora